



---

## Solução de Consulta nº 176 - Cosit

**Data** 31 de maio de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

COOPERATIVA DE CONSUMO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ASSOCIADO PESSOA FÍSICA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NA FONTE.

As cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas e, portanto, às regras de remuneração do capital próprio prescritas no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Em consequência, os rendimentos por elas pagos a seus associados pessoas físicas a título de remuneração do capital próprio submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito, de forma definitiva. Na hipótese de a remuneração do capital exceder ao limite prescrito no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, em relação ao excesso pago a seus associados pessoas físicas, o imposto incide na fonte, mediante a tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 49, parágrafo único; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 24, § 3º; Lei nº 7.713, de 22 de março de 1988, art. 7º, inciso II e § 1º, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1999, art. 9º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 193, 194, 195, 355 e 357; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 23, 24, 25, 75, 76 e 77.

## **Relatório**

1. A interessada, sociedade cooperativa de consumo, dedicada à “comercialização de mercadorias em geral, com predominância de gêneros alimentícios (supermercado)”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013,

acerca da incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) sobre os juros remuneratórios do seu capital social.

2. Inicialmente, informa que, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), “é obrigada à apuração pelo Lucro Real, tendo em vista o montante de receita bruta que auferi anualmente”.

3. A seguir, explana que, “como forma de retorno financeiro a seus associados pessoas físicas”, utiliza-se do “expediente dos juros sobre o capital”, adotando os preceitos constantes no parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no § 3º do art. 24 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispositivos consolidados no inciso II do art. 348 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) – todos esses por ela reproduzidos.

3.1. Em síntese, de acordo com esses dispositivos, são dedutíveis na apuração do lucro real os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado.

4. Expõe então que, “a partir do ano-calendário 1996, por conta da extinção da correção monetária de balanço, foi introduzida na legislação tributária brasileira a figura dos Juros sobre o Capital Próprio – JCP”, por meio do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, “a qual é **aplicável às pessoas jurídicas em geral**” (destaque da consulente).

4.1. Depois de reproduzir parcialmente o citado artigo, diz que, “da leitura do texto legal acima depreende-se que referida lei **não alcançava as cooperativas**, as quais se enquadravam nos dispositivos das Leis n.º 4.506/64 e n.º 5.764/71, culminados no artigo 348 do Decreto n.º 3.000/99, que estabelece que a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio está limitada a 12% do capital integralizado, conforme já mencionado anteriormente” (grifos da consulente).

4.2. Dessa maneira, a consulente “manteve a aplicação das Leis n.º 4.506/74 e n.º 5.764/71 ao efetuar o cálculo dos juros sobre o capital, por entender que não houve alteração em suas redações, em que pese a vigência concomitante de nova legislação sobre o assunto”.

5. Destaca em seguida o comando do art. 69 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual transcreve, comentando: “Como se depreende da singela leitura do dispositivo legal supracitado, as **cooperativas de consumo**, foram equiparadas às demais pessoas jurídicas para fins de incidência dos impostos e contribuições federais.” (Negritos da consulente.)

5.1. A respeito da aplicação do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, diante da superveniência do art. 69 da Lei n.º 9.532, de 1997, expõe este entendimento (destaques conforme constam no original):

10. Haja vista que a figura dos juros sobre capital próprio, além de ser uma remuneração dos associados, também reflete na apuração do lucro real, uma vez que o montante calculado representa uma despesa financeira dedutível do lucro líquido para fins de cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, respeitando os limites já abordados, a **Consulente** entende que as **cooperativas de consumo, e apenas esta categoria**, podem remunerar seus associados através dos juros calculados nos moldes da Lei n.º 9.249/95.

11. Por óbvio que os dispositivos das Leis n.º 4.506/74 e n.º 5.764/71, não foram revogados, uma vez que as demais categorias de sociedades cooperativas

devem observar o limite de 12% do capital integralizado para remunerar seus associados.

12. Importante frisar que, é indubitável o fato da Lei n.º 9.532/97 ser aplicada apenas as sociedades cooperativas de consumo, que é a categoria em que a **Consulente** se enquadra.

6. Acrescenta que o referido art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, “prevê a incidência de imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre o montante de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios”, e transcreve os §§ 2º e 3º, inciso II, desse artigo.

6.1. Assim, “entende que, além de calcular os juros a serem pagos aos associados pela aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido, observados suas restrições e limites previstos em lei, deverá recolher o IRRF sobre aludido montante aplicando a alíquota de 15%, a qual será tratado pelos beneficiários pessoas físicas, como tributação exclusiva de fonte”.

7. A par disso, assevera que “inexiste previsão legal sobre a incidência de tributação sobre os juros pagos pelas demais cooperativas sobre o capital integralizado, nos moldes do artigo 348 do Decreto 3.000/99”, “que trata apenas da base de cálculo dos juros, sendo omissa quanto a sua eventual tributação”.

8. Diz que, “diante da lacuna legal sobre a tributação pelo imposto de renda sobre os juros calculados pelas sociedades cooperativas em até 12% ao ano a Receita Federal emitiu algumas soluções de consulta, enquadrando os referidos juros no conceito de ‘juros em geral’, sobre o qual se aplicaria a alíquota de 20% de IRRF” – e reproduz a ementa da Solução de Consulta SRRF09/Disit n.º 25, de 12 de fevereiro de 2004, e da Solução de Consulta SRRF01/Disit n.º 99, de 13 de dezembro de 2001.

9. Aponta que, “mais recentemente, a Receita Federal, por intermédio da Cosit (Coordenação Geral de Tributação) posicionou-se de maneira distinta das interpretações acima”, por intermédio da Solução de Consulta Cosit n.º 349, de 17 de dezembro de 2014, cuja ementa transcreve. Essa ementa dispõe que “a remuneração anual dos associados, pessoas físicas, de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária”.

10. Diante disso, a consulente “se depara, no que tange às cooperativas, com situações de incidência de IRRF sobre os juros sobre o capital próprio diversas entre si, quais sejam”:

a) Equiparação a rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, conforme antigas Soluções de Consulta da Receita Federal, com aplicação da alíquota de 20%;

b) Incidência a 15%, prevista no artigo 9º da Lei n.º 9.249/1995;

c) Incidência pela aplicação da tabela progressiva, nos moldes da Solução de Consulta Cosit n.º 349/2014;

d) Inexistência de tributação, frente à falta de previsão legal para tanto em relação ao artigo 348 do Decreto n.º 3.000/1999.

11. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

a) Qual a incidência de IRRF deve ser adotada para os juros sobre o capital próprio calculados pelas cooperativas de consumo: i. inexistência de tributação frente à falta de previsão legal em relação ao artigo 348 do Decreto 3.000/1999; ii. incidência a 15%, prevista no artigo 9º da Lei nº 9.249/1995; iii. equiparação a rendimentos de aplicação de renda fixa, com aplicação da alíquota de 20%, conforme Soluções de Consulta emitidas pela Receita Federal; iv. incidência pela aplicação da tabela progressiva, nos moldes da Solução de Consulta COSIT nº 349/2014.

## Fundamentos

12. Preliminarmente, é mister registrar que o Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual aprovou o vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), correspondendo o art. 348, inciso II, do RIR/1999, citado pela consulente, ao art. 357 do RIR/2018.

13. Nos termos dos arts. 193 e 194 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), as sociedades cooperativas que obedeçam ao disposto na legislação específica não têm incidência do IRPJ sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro, sujeitando-se ao imposto apenas sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade:

### Não incidência

Art. 193. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º e art. 4º).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º Na hipótese de cooperativas de crédito, a remuneração a que se refere o § 1º é limitada ao valor da taxa Selic para títulos federais (Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º).

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.

### Incidência

Art. 194. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto em legislação específica pagarão o imposto sobre a renda calculado sobre os resultados positivos das operações e das atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, art. 85 ao art. 88 e art. 111; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 2º):

I - de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; ou

III - de participação em sociedades não cooperativas, para atendimento aos próprios objetivos e de outros, de caráter acessório ou complementar.

13.1. Quanto à CSLL, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, são isentas da CSLL, relativamente aos atos cooperativos, a partir de 1º de janeiro de 2005, ficando obrigadas ao pagamento da contribuição sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade (arts. 39, *caput*, e 48 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; arts. 23, § 1º, e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017).

14. Todavia, por imposição do art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997 (art. 184 do RIR/1999), “as **sociedades cooperativas de consumo**, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas” (grifou-se). Portanto, “sujeitam-se às mesmas normas de incidência do IRPJ e da CSLL aplicáveis às demais pessoas jurídicas” (art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de 2017).

14.1. Confira-se a redação dos referidos dispositivos:

**Lei nº 9.532, de 1997**

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**RIR/2018**

**Cooperativas de consumo**

Art. 195. As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores ficam sujeitas às mesmas normas de incidência do imposto sobre a renda aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

**Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017**

Art. 25. As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores sujeitam-se às mesmas normas de incidência do IRPJ e da CSLL aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se consumidor o associado ou o não associado que adquirir bens das sociedades cooperativas de consumo.

15. No que se refere à apuração do IRPJ, o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964, que trata do Imposto sobre a Renda, admite a dedução, na apuração do lucro real, dos juros sobre o capital de até 12% (doze por cento) ao ano pagos pelas cooperativas, observado o disposto na legislação cooperativista:

Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor.

15.1. Por sua vez, o art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764, de 1971, a qual “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, e é conhecida como a Lei Geral das Cooperativas, assim dispõe quanto ao pagamento de juros sobre o capital das cooperativas (sublinhou-se):

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

(...)

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

(...)

15.2. O art. 357 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) consolida os dispositivos supratranscritos, autorizando a dedução na apuração do lucro real dos juros pagos pelas cooperativas a seus associados, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital **integralizado**:

#### **Outros juros sobre capital**

Art. 357. São dedutíveis os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 49, parágrafo único; e Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

15.3. Vale lembrar que o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no seu art. 1.094, inciso VII, veio assentar que pode “ser atribuído juro fixo ao capital realizado” da sociedade cooperativa, preceito que não interfere nas disposições ora analisadas.

16. Em resumo, verifica-se que a lei tributária admite a dedução, para efeito de apuração do lucro real, de juros sobre o capital pagos pelas cooperativas, de até 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto na legislação cooperativista. Essa legislação, a seu turno autoriza o pagamento pelas cooperativas de juros sobre o seu capital, no mesmo limite da lei tributária, calculados sobre a parte integralizada.

17. Antes de prosseguir, cabe comentar que a remuneração anual do capital social das **cooperativas de crédito** é limitada ao valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais (Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; art. 23, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017).

18. Cumpre registrar ainda que os juros sobre o capital social pagos pelas cooperativas não são dedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL (art. 77, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017).

19. No que concerne à remuneração do capital próprio das demais pessoas jurídicas, convém recordar que, antes do advento da Lei nº 9.249, de 1995, a legislação tributária vedava a dedução na apuração do lucro real de juros sobre o capital social (art. 49, *caput*, da Lei nº 4.506, de 1964), exceto no caso de cooperativas, como visto acima, e no caso do art. 15, § 1º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (dispositivo revogado pelo art. 117, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014).

19.1. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, assim dispõe acerca dessa remuneração (sublinhou-se):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

19.2. O artigo supratranscrito permite que a pessoa jurídica deduza, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL (resultado ajustado), os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

19.3. Os juros sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de (15%) quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

20. Diante das disposições anteriormente apresentadas, a consultante indaga “qual a incidência de IRRF deve ser adotada para os juros sobre o capital próprio calculados pelas cooperativas de consumo”, pagos aos seus associados (pessoas físicas). A despeito de a indagação versar acerca do Imposto sobre a Renda na fonte, em verdade, a questão central consiste em definir se, para efeito de apuração do lucro real e do resultado ajustado, aplicam-se às cooperativas de consumo as regras referentes à remuneração do capital previstas no art. 49, parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964 (art. 357 do RIR/2018) ou as previstas no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1996 (art. 355 do RIR/2018), o que determinará a forma de incidência do imposto na fonte.

21. Ora, a regra do art. 49, parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964, inserta no art. 357 do RIR/2018, consoante evidenciam os arts. 193 e 194 do RIR/2018 (especialmente o § 1º do art. 193), destina-se às cooperativas que se sujeitam ao disposto nesses artigos, ou seja, as que não têm “incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro” (art. 193), sujeitando-se ao IRPJ apenas em relação aos “resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade” (art. 194).

21.1. De outra parte, as cooperativas de consumo, mencionadas no art. 195 do RIR/2018, não se sujeitam ao disposto nos arts. 193 e 194 do RIR/2018, porquanto se submetem, como visto, às mesmas normas de incidência do IRPJ (e da CSLL) aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Por conseguinte, é forçoso concluir que às cooperativas de consumo aplica-se a regra de remuneração do capital do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 355 do RIR/2018), dirigida às “demais pessoas jurídicas”, tributadas com base no lucro real – e não a regra do art. 357 do RIR/2018, a que se subordinam as cooperativas em geral.

21.2. Idêntico raciocínio estende-se à apuração da CSLL, uma vez examinados os arts. 23 a 25 e 75 a 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

22. No que diz respeito à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, em consequência, os rendimentos pagos pelas cooperativas de consumo a seus associados pessoas físicas a título de remuneração do capital próprio, com amparo no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, sujeitam-se ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito, de forma definitiva, em conformidade com o § 2º e o inciso II do § 3º desse artigo.

22.1. Na hipótese de a remuneração do capital exceder ao limite prescrito no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, em relação ao excesso pago a seus associados pessoas físicas, o imposto incide na fonte, na forma do art. 7º, inciso II e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mediante a tabela progressiva mensal de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, e na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

## Conclusão

23. Ante o exposto, responde-se à consultante que as cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas de incidência do IRPJ e da CSLL aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997) e, portanto, às regras de remuneração do capital próprio prescritas no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

23.1. Em consequência, os rendimentos por elas pagos a seus associados pessoas físicas a título de remuneração do capital próprio submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito, de forma definitiva (§ 2º e inciso II do § 3º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995).

23.2. Na hipótese de a remuneração do capital exceder ao limite prescrito no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, em relação ao excesso pago a seus associados pessoas físicas, o imposto incide na fonte na forma do art. 7º, inciso II e § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, mediante a tabela progressiva mensal de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, e na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Encaminhe-se para revisão.

*Assinado digitalmente*  
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da Disit.

*Assinado digitalmente*  
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

*Assinado digitalmente*  
IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit